

EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS: O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARENTAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA

CHILDREN'S EXPOSURE ON SOCIAL MEDIA: THE CONFLICT BETWEEN PARENTAL FREEDOM OF EXPRESSION AND CHILDREN'S FUNDAMENTAL RIGHTS

Kelly Alessandra Carvalho Murdoch¹

Lécio Silva Machado²

Faculdade Anhanguera Guarapari, Brasil

Resumo

O trabalho analisará a “adultização” infantil no contexto da exposição digital, fenômeno intensificado pelo uso massivo das redes sociais. A pesquisa buscará compreender como a divulgação de imagens e rotinas de crianças por pais ou responsáveis, prática conhecida como sharenting, pode violar o direito da criança de não ter sua infância exposta, afetando sua dignidade, privacidade e desenvolvimento, além de examinar o conflito com a liberdade de expressão parental. O objetivo geral será verificar como a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram a proteção integral diante dos riscos do ambiente virtual. O estudo será dividido em três capítulos. O primeiro apresentará a construção histórica da infância, sua anterior invisibilização social, o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, bem como os conceitos, causas e consequências da adultização e do sharenting. O terceiro abordará a exposição digital e os desafios atuais do sharenting, analisando os marcos normativos de proteção, especialmente o ECA, a CF/88 e entendimentos jurisprudenciais sobre a aplicação do princípio da proteção integral em casos concretos. A metodologia será a revisão bibliográfica e documental, com base em obras clássicas, doutrina, legislação e tratados internacionais. Ao final, espera-se demonstrar que, embora a infância tenha alcançado o status de prioridade absoluta com a CF/88 e o ECA, ainda enfrenta riscos decorrentes da adultização precoce e da exposição digital. Concluir-se-á que a efetividade da proteção integral dependerá da conscientização social e da atuação articulada do Estado, da família e da sociedade para resguardar o direito da criança de viver plenamente sua infância, sem exposições indevidas.

Palavras-chave: Adultização infantil. Exposição digital. Sharenting. Direitos da Criança. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Abstract

The paper will analyze the 'adultization' of children in the context of digital exposure, a phenomenon intensified by the widespread use of social media. The research will seek to understand how the sharing of images and routines of children by parents or guardians, a practice known as sharenting, can violate the child's right not to have their childhood exposed, affecting their dignity, privacy, and development, as well as examine the conflict with parental freedom of expression. The general objective will be to

¹ Acadêmica em Direito pela Faculdade Anhanguera Guarapari. E-mail: kelly-murdoch@hotmail.com.

² Advogado, Professor Universitário, Doutorando e Mestre em Ciências Criminais pela Universidade de Coimbra, Portugal. Email: leciomachado@gmail.com.

Submetido em 20/11/2025

Aceito em 03/12/2025

verify how the 1988 Constitution and the Child and Adolescent Statute ensure comprehensive protection in the face of the risks of the virtual environment. The study will be divided into three chapters. The first will present the historical construction of childhood, its previous social invisibility, the recognition of the child as a rights-holder, as well as the concepts, causes, and consequences of adultization and sharenting. The third will address digital exposure and the current challenges of sharenting, analyzing the regulatory frameworks of protection, especially the ECA, the 1988 Federal Constitution, and judicial understandings regarding the application of the principle of full protection in concrete cases. The methodology will be a bibliographic and documentary review, based on classic works, doctrine, legislation, and international treaties. In the end, it is expected to demonstrate that, although childhood has achieved the status of absolute priority with the 1988 Federal Constitution and the ECA, it still faces risks arising from premature adultification and digital exposure. It will conclude that the effectiveness of full protection will depend on social awareness and the coordinated action of the State, the family, and society to safeguard the child's right to fully experience childhood, without undue exposure.

Keywords: Child adultification. Digital exposure. Sharenting. Children's Rights. Statute of the Child and Adolescent.

INTRODUÇÃO

A expansão das tecnologias digitais e a popularização das redes sociais transformaram profundamente as formas de convivência e interação social, impactando diretamente a infância. Embora historicamente invisibilizada, a criança passou a ser reconhecida apenas nas últimas décadas como sujeito de direitos, com uma etapa própria de desenvolvimento que exige proteção integral. Nesse cenário surge o sharenting, prática em que pais ou responsáveis compartilham rotinas, imagens e informações pessoais de crianças na internet, gerando riscos à privacidade, dignidade e identidade digital infantil.

A relevância do tema decorre da atualidade do fenômeno e dos impactos da superexposição, que pode comprometer o desenvolvimento emocional, social e psicológico da criança. A despeito dos avanços normativos inaugurados pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem a doutrina da proteção integral e a prioridade absoluta, nota-se que o sistema jurídico ainda enfrenta dificuldades para lidar com os desafios do ambiente virtual.

A pesquisa parte do seguinte problema: quais são os limites da liberdade de expressão parental diante do direito da criança à imagem, privacidade e dignidade no contexto digital? O estudo buscará entender esse conflito entre a autoridade parental e a necessidade de garantir o pleno desenvolvimento infantil, evitando exposições que possam gerar danos permanentes ou facilitar usos indevidos das imagens no ambiente virtual.

O trabalho inicia com o resgate histórico da construção social e jurídica da infância e a evolução do reconhecimento da criança como sujeito de direitos, incluindo a análise do fenômeno da adultização infantil. Em seguida, examina-se a literatura e os debates doutrinários sobre sharenting e exposição digital. Por fim, analisa-se se os marcos normativos brasileiros e a jurisprudência vêm oferecendo respostas adequadas à proteção da criança diante dessa nova realidade.

A metodologia adotada será a revisão bibliográfica e documental, abrangendo obras clássicas da historiografia da infância, doutrina jurídica, legislação nacional e tratados internacionais, além da análise de decisões judiciais que aplicam o princípio da proteção integral em casos de exposição digital.

A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Para compreender a trajetória histórica da ideia de infância torna-se necessário diferenciar as categorias “criança” e “infância”, pois embora relacionadas, não são sinônimas. Segundo António José Sarmento (1997), é fundamental delimitar esses conceitos para compreender sua construção social ao longo do tempo.

O autor esclarece que:

Com efeito, crianças existiram desde sempre, desde o primeiro ser humano, e a infância como construção social – a propósito da qual se construiu um conjunto de representações sociais e de crenças e para a qual se estruturaram dispositivos de socialização e controle que a instituíram como categoria social própria – existe desde os séculos XVII e XVIII (Sarmento, 1997, p.13).

Na mesma linha, Jean Marie Gagnbin (1997) afirma que a noção de infância não é, portanto, nenhuma categoria dita natural, mas é, sim, profundamente histórica, resultado das transformações sociais, culturais e econômicas que moldaram a forma como a sociedade enxerga a criança.

Em síntese criança é a pessoa, o sujeito em formação, enquanto infância é o período de vida em que esse sujeito vivencia o processo de desenvolvimento físico, emocional e social. A criança é o indivíduo, e a infância é o tempo de desenvolvimento que comprehende essa fase da vida.

Sob o ponto de vista jurídico, o ordenamento brasileiro acompanha essa distinção ao definir a criança como sujeito de direitos, conforme o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº8.069/1990), que considera criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos (BRASIL,1990). A infância, por sua vez, representa o conjunto de experiências e de garantias legais asseguradas a esses sujeitos durante essa fase de desenvolvimento

Essa distinção entre a criança como sujeito e a infância como construção social é fundamental para compreender por que a exposição digital contemporânea afeta não apenas o indivíduo, mas altera o próprio significado social da infância, tema explorado a seguir.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA, SOCIAL E JURÍDICA

A compreensão da infância como uma etapa singular do desenvolvimento humano é uma conquista recente na história social e jurídica. Durante séculos, as crianças foram invisibilizadas, tratadas como extensões da família e sujeitas à autoridade absoluta dos adultos.

Na Antiguidade, tanto na Grécia quanto em Roma não havia reconhecimento da criança como sujeito autônomo. O “*Pater Famílias*” detinha poder absoluto sobre seus descendentes, podendo decidir sobre suas vidas e destino, o que revela uma infância sem autonomia e sem reconhecimento jurídico.

A partir do século XVII, com o fortalecimento da burguesia e a expansão da escolarização, emerge uma nova concepção de infância. Philippe Ariès (1962) demonstra que a ideia moderna de infância não é natural, mas socialmente construída, para o autor, nas sociedades medievais o sentimento da infância não existia, poisa criança era vista como um adulto em miniatura, sem distinção simbólica ou afetiva. Essa leitura inaugura uma virada de perspectiva, a infância passa a ser entendida como uma fase diferenciada, que exige cuidado, proteção e formação moral.

Em complemento, Neil Postman (1982) observa que, até a Idade Média, a transição entre infância e vida adulta ocorria de forma precoce. Por volta dos sete anos, as crianças já eram inseridas no mundo dos adultos, sem qualquer distinção

social. Essa constatação reforça a tese de Áries, ao indicar que a concepção de infância é fruto de um processo cultural e não uma realidade biológica universal.

No campo filosófico, Jean-Jacques Rousseau (1762) também contribuiu de forma decisiva ao afirmar que a criança possui dignidade própria, devendo ser educada conforme sua natureza e ritmo de desenvolvimento. Essa ideia representou uma verdadeira revolução pedagógica e moral, deslocando a criança da esfera da submissão para o centro das preocupações humanas.

No Brasil, o olhar histórico revela um cenário distinto e marcado pela desigualdade social. Como destaca Mary Del Priore (2000), a infância brasileira colonial e imperial era marcada pela exploração, pela ausência de políticas públicas e pela subordinação às estruturas patriarcais escravistas. A criança pobre ou escravizada era considerada força de trabalho e não destinatária de proteção. A Roda dos Expostos, criada em 1726, na cidade de Salvador, ilustra bem esse contexto de acordo com a autora, o mecanismo permitia que mães deixassem anonimamente seus filhos em instituições religiosas, o que, embora representasse uma forma primitiva de acolhimento, também simbolizava o abandono institucionalizado da infância (Rizzini, 1997).

Somente no final do século XIX surgem os primeiros sinais de mudança, ainda tímidos. Segundo Claudio José Amaral Bahia (2007) A Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040/1871) representou avanço simbólico ao declarar livres os filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir de sua promulgação, reconhecendo ainda que de forma limitada, uma dimensão jurídica à condição infantil. No entanto, o país manteve, por muito tempo, uma postura filantrópica e moralizadora em relação às crianças em situação de vulnerabilidade, delegando ás instituições religiosas e à caridade a função de proteção.

No início do século XX, consolida-se a fase tutelar no Brasil. O deputado Alcino Guanabara propôs projeto de lei que resultou no Código de Menores de 1927 (Decreto 17.943-A), elaborado pelo Juiz José Cândido de Albuquerque Mello Matos. Inspirado nas diretrizes do Congresso Internacional de Menores de Paris (1911), o Código representou o início de uma política pública voltada à criança, mas ainda sob o viés

Doutrina da Situação Irregular, voltada apenas aos “menores abandonados” ou “delinquentes”.

Emilio García Méndez (1998) explica que, nesse modelo, o Estado não reconhecia a criança como sujeito de direitos, mas como objeto de controle e correção. João Batista Costa Saraiva (2002) acrescenta que a preocupação da época não era garantir direitos, mas reprimir a marginalidade conferindo ao juiz amplos poderes discricionários para determinar medidas de internação, recolhimento e correção.

A reformulação do Código de Menores em 1979, manteve a lógica tutelar, aplicando-se apenas aos “menores abandonados” e “infratores”, chamados de em “menores em situação irregular” (Saraiva, 2002).

Para Karyna Batista Sposato (2013), esse modelo se caracterizava pela indeterminação das medidas, ausência de garantias processuais e forte carga moralizante, revelando a persistência de uma visão assistencialista e repressiva, essa política ficou conhecida como “menorismo”.

Após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a repensar a dignidade humana e, por consequência impulsionaram a criação de mecanismos internacionais de proteção da dignidade humana, incluindo os direitos das crianças (Bahia, 2007).

Documentos como a Declaração de Genebra (1924), a Declaração dos Direitos da Criança (1959) e, especialmente, a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), afirmaram o dever dos Estados de assegurar proteção especial e integral às crianças. Essa transformação conceitua global influenciou diretamente o cenário jurídico brasileiro, preparando o terreno para a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990.

No Brasil, essa evolução culmina na fase da proteção integral. Silva (2020) propõe uma periodização da tutela da criança no Brasil que identifica esta como a quarta fase histórica, caracterizada pela consolidação dos direitos fundamentais da criança, inaugurada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

O Defensor Público Bruno César da Silva (2020) identifica quatro fases históricas da tutela da criança no Brasil. A primeira denominada fase da absoluta indiferença, caracteriza-se pela ausência total de proteção estatal. A segunda, fase da mera imputação criminal, equiparava crianças e adultos perante a lei. A terceira, fase tutelar, corresponde à vigência dos Códigos de Menores de 1927 (Código Mello Mattos) e consolidada pelo Código de Menores de 1979, que institucionalizaram a Doutrina da Situação Irregular. Por fim, a fase da proteção integral, inaugurada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, consolidou o reconhecimento da criança como sujeito de direitos fundamentais.

Em diálogo com essa perspectiva, Méndez (1998) adota uma perspectiva doutrinária e sociológica latino-americana mas com reflexos no Brasil, agrupando a evolução dos direitos da criança em três grandes etapas conceituais, a etapa da infância negada, situação irregular e proteção integral. Enquanto Silva (2020) evidencia a evolução normativa brasileira, Méndez (1988) destaca a evolução conceitual e filosófica da doutrina da infância. Ambas as classificações são complementares, uma revela o processo institucional, e a outra, o amadurecimento conceitual da doutrina da infância.

Assim, observa-se que o reconhecimento jurídico da criança como sujeito de direitos é fruto de um longo processo histórico e transformações sociais e mudanças legislativas. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, consolidaram a virada paradigmática, substituindo definitivamente o modelo tutelar pela doutrina da proteção integral. A partir desse marco, emergem os princípios da prioridade absoluta e da corresponsabilidade entre família, Estado e sociedade, fundamentos sobre os quais erige o moderno sistema de defesa da criança, tema que será aprofundado no tópico seguinte.

AVANÇOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA

A consolidação da Doutrina da Proteção Integral representa um divisor de águas na história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Trata-se da superação definitiva da visão tutelar e assistencialista que marcou as legislações anteriores, substituída por uma perspectiva humanista e garantista, na qual a criança é reconhecida como sujeito de direitos fundamentais, titular de dignidade e

destinatária de proteção especial. Esse novo paradigma tem base constitucional no artigo 227 da CF/88.

Esse dispositivo não apenas inaugura uma nova fase da proteção jurídica, também impõe deveres jurídicos e solidários à família, à sociedade e ao Estado. Como observa José Afonso da Silva (2019, p.67), a Constituição de 1988 introduziu a noção de proteção integral como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana aplicado à infância, conferindo a esse grupo etário o mais alto grau de prioridade no ordenamento jurídico. Para o autor, o texto constitucional “universaliza a infância”, reconhecendo que toda criança independentemente de origem, renda ou condição social, é portadora dos mesmos direitos.

Sobre este princípio, Cury, Garrido & Marçura ensinam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (Cury, Garrido & Marçura, 2002, p. 21).

Em sintonia com esse entendimento, Saraiva (2002) destaca que a Doutrina da Proteção Integral rompe com o estigma histórico do “menorismo”, que reduzia a criança pobre à condição de potencial infrator. Na nova doutrina, a infância é vista como valor em si mesma, e não como problema social a ser contido. O Estado, antes repressivo, assume papel protetivo e pedagógico, comprometido com a promoção integral dos direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) (ECA), concretiza os preceitos constitucionais, sendo considerado o marco jurídico mais importante na efetivação da Doutrina da Proteção Integral. Seu artigo 1º estabelece que a norma “dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, enquanto o artigo 4º reafirma o dever compartilhado da família, da sociedade e do Estado em garantir, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Para Karyna Batista Sposato (2013), o ECA representa não apenas uma reforma legislativa, mas uma “mudança de mentalidade”, pois exige do Estado uma

postura proativa na implementação de políticas públicas e da sociedade civil uma nova ética de cuidado e respeito à infância. A autora adverte, contudo, que a efetividade dessa doutrina depende da superação de práticas institucionais ainda marcadas por resquícios tutelares.

Na mesma linha José Roberto Dantas Oliva (2020, p. 73), assegura que o ECA “representa a transição de um Estado disciplinador para um Estado protetor, cujo foco é o desenvolvimento humano e não o controle social”.

Nesse ponto, Ingo Wolfgang Sarlet (2017) acrescenta uma reflexão essencial, o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é o fundamento de todos os direitos assegurados às crianças e adolescentes. A Doutrina da Proteção Integral, segundo ele, é uma forma específica de concretização da dignidade, adaptada à vulnerabilidade própria da infância. Isso significa que a proteção integral não é mera concessão estatal, mas exigência jurídica derivada da Constituição.

Outro pilar da doutrina é o princípio da prioridade absoluta, que confere primazia às demandas infanto-juvenis nas políticas públicas e nas decisões judiciais. Conforme Liberati (2018), a prioridade absoluta “não se confunde com privilégio”, mas expressa o reconhecimento de que as necessidades da criança devem ser atendidas antes das demais, por se tratar de fase essencial ao desenvolvimento humano. Assim, esse princípio impõe uma obrigação positiva aos entes estatais e à sociedade, traduzindo o dever de agir para prevenir qualquer violação de direitos.

Já Saraiva (2019) ressalta que a prioridade absoluta possui uma dimensão ética e operacional: ética, porque impõe um compromisso moral com o bem-estar da infância; e operacional, porque exige destinação preferencial de recursos públicos e celeridade processual em casos que envolvam crianças e adolescentes. Trata-se, portanto, de um princípio que vincula não apenas o Estado, mas também a sociedade e a família.

No plano internacional a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) reforça essa diretriz ao estabelecer, em seu artigo 3º, que “todas as ações relativas à criança devem considerar, primordialmente, o seu melhor interesse”. O Brasil, ao

ratificar a Convenção em 1990, incorporou esse princípio ao seu ordenamento jurídico, o que se reflete no artigo 100, parágrafo único, inciso IV, do ECA, que consagra o princípio do melhor interesse da criança como diretriz obrigatória para toda e qualquer decisão que lhe diga respeito. Como explica Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p. 80), esse princípio “representa uma mudança de eixo nas relações familiares, em que o filho deixa de ser objeto para ser reconhecido como sujeito de direito”.

Pereira (2020) argumenta que o princípio do melhor interesse é uma extensão lógica da Doutrina da Proteção Integral, pois traduz a necessidade de interpretar as normas de forma mais ampla possível. Ele observa que, em contextos contemporâneos como o da exposição digital, esse princípio adquire nova relevância, orientando pais, Estado e plataformas tecnológicas sobre limites éticos da exposição da imagem infantil.

Importante destacar que tais dispositivos constitucionais e legais não se restringem a meras recomendações de conduta. Possuem natureza normativa e imperativa, o que significa que impõe obrigações concretas e imediatas à família, à sociedade e ao Estado. Nesse sentido, Tânia da Silva Pereira (2015) sustenta que o princípio da prioridade absoluta se concretiza não apenas na formulação de políticas públicas, mas também na interpretação e aplicação das leis, devendo orientar todo o ordenamento jurídico.

Na aplicação prática, esses princípios atuam como critérios interpretativos orientadores, especialmente em varas de família, guarda, adoção e regulamentação de visitas. O juiz deve sempre priorizar o que for mais benéfico para a criança, e não os interesses dos pais. Nas políticas públicas, determinam que todas as ações estatais voltadas à infância devem ser planejadas e executadas considerando o desenvolvimento integral da criança, assegurando proteção contra negligência, discriminação, exploração e violência.

Conforme Gama (2008, p. 80),

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-familiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas

com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito (Gama, 2008, p. 80).

No plano normativo, o princípio da autonomia progressiva encontra fundamento em dispositivos legais como o artigo nº 16, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que assegura à criança o direito à opinião e expressão, enquanto o artigo 28, § 1º, garante o direito de serem ouvidos em procedimentos de adoção, respeitando seu grau de maturidade. Demonstrando um exemplo direto da aplicação da autonomia progressiva, onde a opinião do menor é considerada com base em sua capacidade evolutiva.

O Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo do Decreto nº 99.710/1990, constitui o fundamento internacional explícito para a autonomia progressiva, assegurando à criança capaz de formar seus próprios juízos o direito de expressar livremente sua opinião em todos os assuntos que a afetam, devendo essa opinião ser devidamente considerada em função de sua idade e maturidade.

É importante ressaltar que tais princípios deverão ser analisados em conjunto com outras normas protetivas, como a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012), que reforça a importância da autonomia progressiva da criança e do adolescente, ao prever a participação ativa do seu Plano Individual de Atendimento (PIA).

Como observa Luciana Batista Munhoz (2014), a autonomia progressiva é expressão prática da proteção integral, pois reconhece a criança como agente de sua própria formação.

Embora considerado um marco legislativo avançado, o ECA apresenta, segundo Méndez (1988) um vocabulário jurídico permeado por cláusulas abertas e expressões imprecisas, que permitem ao intérprete preencher o conteúdo normativo segundo sua própria compreensão.

Essa indeterminação pode representar um risco, sobretudo quando remete à lógica paternalista da etapa tutelar, em que o arbítrio judicial substituía a juridicidade. Saraiva (2002) alerta que, mesmo em um contexto de proteção integral, a ausência

de critérios objetivos pode permitir a reprodução do correicionalismo, ou seja, a interferência subjetiva do julgador na vida da criança e da família sob o argumento de agir “pelo melhor interesse”.

A trajetória histórica da infância no Brasil revela, portanto, um movimento gradual de superação das práticas de tutela e correção em direção à consolidação de uma verdadeira cidadania a criança e ao adolescente. A Constituição de 1988 e o ECA de 1990 consolidaram, no plano normativo, o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, dotados de dignidade e titulares de garantias fundamentais.

A proteção integral, concebida como resposta às arbitrariedades e omissões históricas, demanda constante atualização diante das transformações culturais e tecnológicas contemporâneas. Se no passado as violações aos direitos da criança e do adolescente se manifestavam por meio da exclusão social, do abandono e da exploração material, hoje, elas se estendem ao plano simbólico e digital, por meio da exposição indevida da imagem e da vida privada de crianças nas redes sociais.

A visibilidade pública, que antes marginalizava o “menor em situação irregular”, ressurge sob novas roupagens: a da superexposição e da monetização da infância. Esse fenômeno desafia a aplicação contemporânea dos princípios da dignidade da pessoa humana, da privacidade e do melhor interesse da criança, pilares do sistema protetivo brasileiro.

Compreender essa evolução histórica é reconhecer que a luta pela proteção dos direitos da criança ainda não se encerrou, apenas se transformou. Se antes as violações estavam ligadas à ausência de políticas públicas, hoje o desafio é conter os excessos da exposição digital, muitas vezes legitimados sob o pretexto de afeto, orgulho ou liberdade de expressão parental.

O autor Vitor Frederico Kümpel (2015) demonstra que, somente com Código Civil de 2002 é que a nomenclatura “Poder Pátrio” foi substituída por “Poder Familiar”. O Código Civil não apenas alterou o termo, mas reformulou a estrutura deste instituto, orientando-o pelos princípios constitucionais e pelo respeito ao melhor interesse da criança.

Nos próximos capítulos serão abordados os deveres dos pais ao exercerem o poder familiar, que inclui a prestação de cuidados essenciais, como saúde, educação, assistência, entre outros, para o desenvolvimento saudável dos filhos, tanto física quanto psicologicamente e fenômeno do *sharenting*, aliado à adultização precoce promovida pelas plataformas digitais, pois embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha alcançado notável avanço normativo, a efetividade da proteção integral depende de um novo olhar ético e jurídico.

NOÇÕES INICIAIS SOBRE EXPOSIÇÃO DIGITAL, ADULTIZAÇÃO INFANTIL E SHARENTING

A trajetória histórica da infância demonstra que o reconhecimento da criança como sujeito de direitos é resultado de um processo longo e complexo, que envolveu transformações éticas, culturais e institucionais. Entretanto, os avanços tecnológicos das últimas décadas inauguraram novas formas de vulnerabilidade infantil. A exposição digital e o *sharenting* reeditam antigas formas de exploração simbólica da infância, agora travestidas de afeto, rotina familiar e aparente normalidade.

Conforme ressaltam Daniela Simões Azzolin e Júlia Silva Gonçalves (2022, p. 7-8), “muitos pais adquiriram o hábito de postar conteúdos que contêm informações privadas de seus filhos, por vezes desde antes de seu nascimento, fenômeno que ganhou o nome de *sharenting*”. O termo origina-se da junção das palavras inglesas *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade), referindo-se à prática de compartilhamento recorrente de fotos, vídeos e informações pessoais de crianças em ambientes digitais.

As autoras alertam que tal prática pode violar os direitos da personalidade das crianças e adolescentes, como o direito à privacidade, à imagem e à intimidade. Essa preocupação é compartilhada por Mendes (2020), para quem o *sharenting* contribui para processos de adultização precoce, ao expor a criança em um espaço público virtual para o qual ela ainda não possui maturidade emocional, cognitiva e social. Assim, a visibilidade digital deixa de ser mera expressão de afeto e se transforma em mecanismo de antecipação da vida adulta, com impactos diretos sobre a formação da identidade da criança.

A problemática se agrava quando a exposição da criança se torna monetizada, transformando a imagem da criança em recurso econômico e aproximando-a da lógica histórica da exploração do trabalho infantil. Azzolin e Gonçalves (2022) enfatizam ainda os riscos invisíveis do compartilhamento parental, entre os quais se destacam o *cyberbullying*, o sequestro digital de imagens e o uso indevido de fotografias em conteúdos ilícitos.

Como sintetiza Pickler (2021, p. 88), “a exposição digital da infância inaugura novos dilemas jurídicos, exigindo a releitura dos direitos fundamentais frente às dinâmicas de redes sociais e às práticas parentais contemporâneas”. Trata-se de um contexto em que a construção da identidade da criança ocorre simultaneamente no espaço físico e virtual, muitas vezes sem que a própria criança tenha qualquer controle sobre aquilo que está sendo registrado ou eternizado.

A adultização infantil, nesse panorama, corresponde ao processo pelo qual crianças são submetidas precocemente a comportamentos, expectativas e conteúdos típicos da vida adulta. Conforme ressalta Araújo (2016, p. 12):

Adultização: trata-se de um neologismo, está relacionado aos aspectos característicos de um ser adulto. O fenômeno da adultização precoce passa não só pela exposição das crianças a determinados temas como trabalho infantil, consumo, sexualidade, como também pela própria erotização da imagem da criança, onde a mesma possui atitudes e características similares a de uma pessoa em sua fase adulta.

No ambiente digital, essa adultização torna-se ainda mais intensa, uma vez que a lógica das redes sociais privilegia a visibilidade, performance e engajamento, valores que, quando aplicados à infância, produzem impactos profundos no desenvolvimento emocional e social da criança.

A análise histórica revela que as formas de exploração da criança se adaptam às transformações sociais de cada época. O que antes se manifestava no trabalho infantil, nas instituições de correção ou no abandono institucionalizado, hoje ressurge sob a forma de exposição digital, monetização da imagem e produção de conteúdo infantil. Nesse sentido o *sharenting* constitui uma continuidade simbólica de uma infância vulnerável à vontade adulta, reforçando a necessidade de novos marcos regulatórios e de uma mudança cultural profunda (Azzolin; Gonçalves, 2022, p. 18).

A cultura digital, ao transformar a intimidade em espetáculo, reposiciona a criança no espaço público de modo inédito, submetendo sua imagem às dinâmicas de visibilidade e consumo. A exposição da vida infantil por seus próprios responsáveis, sob a aparência de afeto e liberdade de expressão, reatualiza antigas formas de apropriação da infância.

Nesse contexto, a exposição da vida infantil pelos próprios responsáveis, sob o pretexto de afetividade ou liberdade de expressão, ressignifica antigas formas de apropriação da infância. O desafio contemporâneo consiste em equilibrar o exercício da autoridade parental com o dever constitucional de proteção integral, garantindo que a criança tenha preservado o direito de viver sua infância sem ser convertida em objeto de entretenimento, consumo ou capital digital.

O próximo capítulo dedicar-se-á a aprofundar essa nova realidade, analisando-a sob a ótica doutrinária e ética a fim de compreender como o Direito contemporâneo enfrenta o desafio de conciliar liberdade de expressão parental e proteção integral da criança.

A EXPOSIÇÃO INFANTIL NA INTERNET SOB A PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA

O fenômeno do *sharenting* demonstra que a exposição infantil nas redes sociais ultrapassa questões meramente comportamentais, configurando novo desafio jurídico e ético. Conforme as autoras Thais Santana e Bruna Silva (2024), a sociedade contemporânea exige que a liberdade de expressão parental seja reinterpretada à luz da dignidade da criança e do princípio constitucional da proteção integral, agora estendido ao ambiente digital. O espaço virtual não deve funcionar como experimentação da imagem infantil, mas sim como extensão da responsabilidade e do cuidado previstos no artigo 227 da CF/88 e no ECA/1990, agora estendido para o contexto virtual.

Para Isabela Inês Bernardino Souza (2020) se, historicamente, a infância foi marcada por processos de invisibilidade e exploração, como analisado anteriormente, a atualidade apresenta uma nova modalidade de exposição, mediada pelas tecnologias da informação e pela busca por reconhecimento social nas plataformas digitais. A criança deixa de ser apenas protegida pelo olhar da família e passa a ser

observada, curtida e comentada por uma audiência ilimitada, transformando-se, por vezes, em objeto de consumo, entretenimento ou fonte de lucro.

Esse cenário coloca um conflito ético e jurídico central, até que ponto o direito dos pais à liberdade de expressão e a autoridade familiar pode justificar a exposição da imagem e da vida íntima de seus filhos? A resposta exige interpretação integrada dos direitos fundamentais da criança, dos inerentes ao poder familiar e das novas dinâmicas do ambiente digital.

3.1 SHARENTING E ADULTIZAÇÃO PRECOCE

A prática de *sharenting*, como abordado anteriormente, consiste no hábito de pais e responsáveis publicarem de forma recorrente, fotografias, vídeos e informações pessoais sobre seus filhos nas redes sociais. Embora muitas postagens tenham caráter afetivo, a prática pode acarretar efeitos perversos quando transforma o desenvolvimento infantil em espetáculo (Blum-Ross; Livingstone, 2017; Azzolin; Gonçalves, 2022).

Camila Sampaio Galvão e Keila Barbosa Franco (2025) discutem como essa prática representa um exercício disfuncional da autoridade parental, o que pode culminar em prejuízos significativos para a criança, tanto psicológicos quanto sociais, como a construção forçada de uma identidade digital, a violação de sua intimidade e a perpetuação de conteúdos indesejados na internet.

De acordo com os autores José Eduardo Sampaio e Patricia Peck Pinheiro Fujita (2019, p. 490) o fenômeno possui duas dimensões preocupantes:

No que concerne à internet, percebem-se duas perspectivas que afetam negativamente a privacidade do infante: a coleta e o tratamento de seus dados pessoais, que desde os primeiros passos do menor começam a perfilá-lo, a compreender seus gostos, sua atividade, suas redes, com quem se relaciona, que lugares frequenta, etc. e a disponibilização de informações e imagens, feita por ele próprio em certos casos (publicações online e interações com conteúdo de terceiros), mas muitas vezes por seus pais, que compartilham fotografias e vídeos –o que, em excesso, convencionou-se chamar de *sharenting* (SAMPAIO; FUJITA, 2019, p. 490).

Além disso, diversos autores identificam que o *Sharenting* está intimamente ligado à adultização precoce, processo no qual crianças são expostas a expectativas, comportamentos e conteúdos típicos da vida adulta. Segundo Ana Cristina Araújo

(2016) a adultização envolve, a erotização da imagem da criança, sua exposição a temas adultos e a adoção de atitudes que correspondem mais ao universo adulto do que ao infantil

Ao comparar as etapas, percebe-se que o *sharenting* não surgiu num vácuo, mas dialoga com a evolução histórica da infância. A doutrina da proteção integral oferece parâmetros claros para limitar a exposição digital dos filhos. Portanto, a análise desse fenômeno deve considerar a transformação do poder familiar em um dever de cuidado, prevalecendo em caso de conflito, o direito da criança à dignidade, à privacidade e ao desenvolvimento pleno.

No Brasil, embora o ordenamento jurídico já contemple o princípio da proteção integral (art. 227 da CF/88 e art. 4º do ECA), ainda não há norma específica que trate do *sharenting*. Assim, o enfrentamento do problema depende da interpretação constitucional e jurisprudencial, à luz dos direitos da personalidade, do princípio do melhor interesse da criança e das normas de proteção de dados.

A autora Marcela Mello de Lima (2025) argumenta que, diante da ausência de uma norma específica para o *sharenting*, a interpretação constitucional e as normas do ECA são essenciais para lidar com a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, considerando os direitos da personalidade e a proteção de dados

O reconhecimento dessa complexidade é essencial para compreender os impactos do compartilhamento parental sobre a formação da subjetividade infantil e refletir sobre os novos contornos do dever de cuidado e da autoridade parental na era digital, assunto que será abordado a seguir.

LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARENTAL

A liberdade de expressão constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e está prevista no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, que “garante a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem censura prévia ou necessidade de licença” (BRASIL, 1988). No entanto, como destaca Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 97), “nenhum direito fundamental é absoluto, devendo

ser exercido de modo compatível com a dignidade humana e com os direitos de terceiros”.

Conforme orientações do Conselho Nacional de Justiça (2017), o poder familiar deve ser entendido como um conjunto de deveres que os pais assumem em favor dos filhos, devendo sempre ser exercido em consonância com o melhor interesse da criança. Nessa perspectiva, práticas como a exposição inadequada da imagem infantil nas redes sociais extrapolam os limites da autoridade parental e podem configurar violação aos direitos fundamentais previstos no ECA.

Quando se trata de crianças, a liberdade de expressão parental encontra limites. A liberdade de expressão deve ser compatibilizada com o princípio do melhor interesse consagrado pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU, 1989), pelo artigo 100, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e o direito à proteção à privacidade e à imagem previstos no artigo 5º, X (CF/88). Isso significa que pais e responsáveis não podem dispor livremente da imagem e da privacidade dos filhos, devendo sempre ponderar as consequências da exposição pública.

Segundo Maria Helena Diniz (2016, p. 98), “a autoridade parental não confere poder ilimitado sobre a vida e a imagem dos filhos, devendo ser exercida em conformidade com o princípio da dignidade e com o dever de cuidado”. Nesse sentido, o compartilhamento de conteúdo envolvendo crianças, mesmo que aparentemente inofensivo, pode violar direitos fundamentais quando causa constrangimento, humilhação ou exposição indevida.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) estabelece proteção reforçada aos dados de crianças, determinando, em seu art. 14, que o tratamento de dados pessoais deve observar o melhor interesse da criança, exigindo consentimento específico e em destaque por pelo menos um dos pais ou responsável (BRASIL, 2018). Esse dispositivo reforça que o consentimento parental não é ilimitado, mas condicionado à finalidade protetiva e ao dever de cuidado.

Contudo, conforme Cristiana Muraro (2022, p. 44), “o problema central do *sharenting* é que o próprio consentimento parental se torna o agente violador, criando

uma contradição ética e jurídica no exercício do poder familiar". Esse conflito evidencia a necessidade de reinterpretar o poder familiar à luz do princípio da proteção integral, reconhecendo que o dever dos pais não é apenas educar, mas também preservar a integridade física, moral e digital dos filhos.

Juny Hironaka (2002) interpreta o poder familiar como uma função voltada à promoção do desenvolvimento da criança, afirmando que cabe aos pais auxiliá-la na construção de sua própria autonomia. Essa visão reforça que a autoridade parental não corresponde a um poder absoluto, mas a um dever jurídico orientado pela proteção, pelo cuidado e pela formação ética dos filhos.

Na mesma linha, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em publicações de 2022, destaca que o exercício do poder familiar deve estar sempre compatível com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Quando a atuação dos pais ultrapassa esses limites, como no caso da exposição inadequada da intimidade ou da imagem infantil pode-se configurar abuso do poder parental, uma vez que a autoridade deixa de atender à finalidade constitucional que a legitima.

Daniela Silva Morais (2022) discute como o poder familiar, exercido de forma inadequada no *sharenting*, pode gerar um conflito entre o direito dos pais de decidir e a privacidade da criança, destacando a necessidade de reavaliar esse poder sob a perspectiva do melhor interesse do menor.

O poder familiar, previsto nos artigos 1.630 e seguintes do Código Civil, não concede aos pais direito de propriedade sobre os filhos, mas impõe-lhes o dever de cuidado, proteção e educação. O artigo 22 do ECA reforça que "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, competindo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais" (BRASIL, 1990).

Luís Roberto Barroso (2023) sustenta que a liberdade de expressão deve ser interpretada sob o prisma da responsabilidade, pois "o direito de se expressar não pode implicar o direito de violar direitos fundamentais de terceiros". No contexto do *sharenting*, a criança é esse terceiro vulnerável.

Dessa forma, o exercício abusivo da liberdade de expressão parental pode configurar ato ilícito nos termos do artigo 186 do Código Civil, ao causar dano moral ou material à criança. A conduta reiterada de exposição também pode caracterizar abuso de direito (art. 187 do Código Civil), sujeitando o responsável à reparação civil, conforme os arts. 927 e 944 do mesmo diploma (BRASIL, 2002).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça esse entendimento. No julgamento do Recurso Especial 1.783.269/MG, o tribunal estabeleceu que os provedores de aplicações de internet podem ser responsabilizados civilmente por danos morais caso se omitam em remover conteúdo ofensivo à imagem de menor, mesmo sem a necessidade de uma ordem judicial prévia. A decisão é emblemática ao reconhecer que "o dever de indenização por dano à imagem de criança veiculada sem a autorização do representante legal é *in re ipsa*" (STJ, REsp n. 1.628.700/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/02/2018), fortalecendo a proteção dos direitos da personalidade da criança no ambiente virtual.

Usou como fundamento também a seguinte tese:

Utilizar como subterfúgio o caráter absoluto da liberdade de expressão para acobertar modelos de negócios irresponsáveis parece ser a subversão completa dos valores constitucionais, que sempre tiveram as situações subjetivas existenciais como corolário do epicentro axiológico do ordenamento: a dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos. **Em outros termos, usar o direito fundamental à liberdade de expressão como base da "inimputabilidade "de todo e qualquer intermediário da rede esconde a tutela de um único direito fundamental em detrimento de todos os outros: a livre iniciativa.** (BRASIL. STJ. REsp 1.628.700/MG. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julg. 20 fev. 2018).

No Brasil, crianças e adolescentes menores de 16 anos, art. 3º do Código Civil, são considerados pela lei absolutamente incapazes, não possuindo capacidade o que leva a necessidade de um representante legal responsável para tomar as decisões de sua vida civil, inclusive referentes às suas relações comerciais e o uso de sua imagem e voz, direitos constitucionais personalíssimos. Os responsáveis por estes menores, por força do Código Civil, são os seus genitores, o guardião, os adotantes, curadores ou tutores legalmente constituídos. Para o caso de genitores separados ou divorciados, o responsável será o guardião do menor, art. 1.583, §1º Código Civil. Dessa forma, limitar a exposição digital de crianças e adolescentes por seus pais ou

responsáveis não constitui censura, mas sim uma forma de garantir a dignidade e a segurança, o Estado e a sociedade não devem atuar como agentes de restrições, mas como guardiões da integridade dos mesmos, atuando preventivamente, por meio de educação digital, políticas públicas e regulamentações específicas.

Em outras palavras, percebe-se que a proteção da infância no ambiente digital não representa uma limitação à liberdade, mas sua extensão mais autêntica, pois reafirma o ideal constitucional de que a liberdade só é plena quando respeita a integridade e os direitos fundamentais do outro.

A proteção da criança e do adolescente no ambiente virtual é extensão autêntica da liberdade, pois reafirma que ser livre é também respeitar a liberdade e a dignidade do outro. Dessa forma, o debate sobre os limites da liberdade de expressão parental não busca suprimir o afeto, mas ressignificá-lo juridicamente, à luz da responsabilidade e da proteção integral que será abordado em seguir.

IMAGEM, PRIVACIDADE E DIGNIDADE DA CRIANÇA

Os direitos da personalidade, entre os quais se incluem a honra, a imagem, a privacidade e a intimidade, constituem o núcleo essencial da proteção à pessoa humana. Esses direitos estão expressos no artigo 5º, inciso X, da CF/88, e regulamentados nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002, assegurando a inviolabilidade da vida privada e a reparação por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002). Estão previstos também nos artigos 15º, 17º e 18º do ECA.

Segundo Maria Helena Diniz (2016, p. 91), “os direitos da personalidade são inerentes à condição humana, irrenunciáveis, intransmissíveis e imprescritíveis, devendo ser protegidos contra qualquer forma de violação, inclusive por parte de familiares”. Nesse sentido, tais direitos asseguram ao indivíduo o controle sobre sua imagem, sua identidade e sua vida íntima, impedindo que terceiros, ainda que pais ou responsáveis, violem sua esfera moral e emocional.

Silvio de Salvo Venosa (2021) complementa que “a imagem é projeção da personalidade humana, reflexo de sua individualidade e expressão de sua essência”. Assim, a exposição indevida da imagem de uma criança, mesmo quando realizada

por seus próprios pais pode configurar violação de direito da personalidade, ensejando responsabilidade civil e dever de reparação.

O direito à imagem é reconhecido como um direito fundamental da personalidade, dotado de natureza autônoma e proteção constitucional expressa. De acordo com a doutrina, ele se desdobra em duas dimensões: a imagem-retrato, que se refere à representação física do indivíduo, e a imagem-atributo, relacionada ao conjunto de características que compõem sua identidade social:

O direito à imagem assegura ao indivíduo o poder de utilizar, dispor e reproduzir de sua própria imagem, seja para qualquer fim que desejar. Além disso, confere ao titular a prerrogativa de impedir qualquer reprodução indevida ou injustificada de sua imagem, garantindo a proteção desse bem jurídico (Galvão, 2025, p. 4).

O artigo 17 do ECA reforça essa garantia ao assegurar “a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade e da autonomia. Da mesma forma o artigo 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990, estabelece que “nenhuma criança será sujeita a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, nem a ataques à sua honra e reputação”.

O avanço tecnológico ampliou de forma exponencial a possibilidade de violação desses direitos. As redes sociais e as plataformas digitais tornaram a circulação de informações instantânea e praticamente irreversível, o que agrava a lesão ao desenvolvimento físico, psicológico e social da criança. Uma simples publicação pode alcançar milhares de visualizações, ser descontextualizada e perpetuar-se na internet por tempo indeterminado, compondo o que a doutrina denomina “memória digital compulsória” (Muraro, 2022).

Em complemento, Flávio Tartuce (2024, p. 1420) acrescenta que a divulgação da imagem dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente, conforme o Enunciado nº 39 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

A exposição digital excessiva, ainda que revestida de afeto, pode gerar danos psicológicos, sociais e jurídicos à criança. Carolina Pickler (2021, p. 57) observa que “a exposição digital de crianças, mesmo sob aparência de inocência, compromete a

formação da identidade e o desenvolvimento psicológico, pois transforma o privado em espetáculo público”.

Como ressalta Muraro (2022), a impossibilidade de controle e remoção total dessas imagens torna o dano praticamente irreversível, ampliando o dever de cautela dos responsáveis.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também reforça a tutela da privacidade infantil, exigindo consentimento parental e observância do melhor interesse da criança (art. 14). Já o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) prevê a responsabilidade dos provedores em caso de não remoção de conteúdo ofensivo, mediante notificação judicial.

A proteção à criança, portanto, não se limita à criação de leis, mas a repensar continuamente o olhar da sociedade sobre o valor da criança, não como meio, mas como fim de si mesma. O poder familiar não se confunde com a titularidade dos direitos personalíssimos dos filhos, devendo ser exercido de modo responsável e proporcional, conforme a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta.

Dessa forma, embora o ordenamento jurídico brasileiro já disponha de normas que protegem a imagem e a honra infantil, o fenômeno do *sharenting* revela novas vulnerabilidades, que exigem interpretação evolutiva e aplicação integrada das normas. No próximo capítulo serão examinados como os tribunais tem julgado casos de exposição indevida da imagem infantil, pelos pais ou por terceiros e como os provedores vem sendo responsabilizado por dificultar a remoção de conteúdos envolvendo imagens de crianças no ambiente virtual.

A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL DIANTE DA EXPOSIÇÃO DIGITAL INFANTIL

A análise desenvolvida nos capítulos anteriores evidencia que a exposição infantil no ambiente digital extrapola o espaço privado familiar e alcança dimensões públicas de difícil controle. Fotografias e vídeos publicados online podem ser copiados, armazenados, manipulados e redistribuídos indefinidamente, inclusive por pessoas mal-intencionadas. A lógica de replicabilidade e permanência da internet

demonstra que um conteúdo raramente desaparece por completo, mesmo após sua exclusão, revelando os limites do poder familiar na esfera virtual e a necessidade de uma proteção jurídica reforçada.

Nesse cenário, os tribunais brasileiros vêm consolidando o entendimento de que o poder familiar não é absoluto e deve ser exercido em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança. A jurisprudência evoluiu do silêncio legislativo inicial para uma postura mais ativa e protetiva, reconhecendo que novas formas de violência e vulnerabilidade infantil demandam uma interpretação atualizada da doutrina da proteção integral.

Quando a exposição digital ultrapassa o razoável, produz constrangimento ou causa prejuízos psicológicos e sociais à criança, a jurisprudência entende que há abuso do poder familiar, legitimando medidas protetivas, restrições à divulgação e até reavaliação da guarda. Em situações de uso indevido da imagem infantil para fins comerciais, jornalísticos ou sensacionalistas, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o dano moral é presumido (*in re ipsa*), dispensando a prova do prejuízo, por entender que a própria ilicitude da exposição configura violação aos direitos da personalidade, tema que será abordado a seguir.

ECA NO AMBIENTE VIRTUAL

A atuação do Poder Judiciário tem se mostrado essencial para a concretização da proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nos casos de uso indevido da imagem infantil reproduzida por terceiros, a jurisprudência tem reconhecido a responsabilidade civil independentemente da comprovação de dano concreto, dada a vulnerabilidade especial da criança.

A tensão entre autoridade parental e proteção integral ganha contornos específicos no ambiente digital, demandando uma releitura dos limites do poder familiar à luz dos princípios constitucionais. Os tribunais brasileiros consolidam o entendimento de que o poder familiar não é absoluto e deve conformar-se ao princípio do melhor interesse da criança, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme assinala Eberlin (2017, p. 45), "a ausência de parâmetros legais claros sobre a exposição digital cria um espaço de incerteza interpretativa entre a autonomia parental e a tutela dos direitos da criança". Essa tensão normativa tem sido resolvida pelos tribunais através da aplicação do princípio da proteção integral como parâmetro limitador do exercício do poder familiar.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.628.700/MG, estabeleceu precedente significativo ao reconhecer que:

O consentimento, mesmo quando existente, não pode ser interpretado de forma ilimitada, devendo sempre ser compatível com o princípio da proteção integral e com o melhor interesse da criança, previstos na Constituição Federal e no ECA (STJ, REsp 1.628.700/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2018).

O acórdão analisado reforça a compreensão de que a divulgação da imagem de crianças sem autorização dos responsáveis configura violação direta aos direitos da personalidade, especialmente nos casos em que a exposição ocorre de maneira degradante ou capaz de causar constrangimento. A decisão reconhece que a ausência de consentimento dos pais é suficiente para caracterizar o ilícito, reafirmando que a proteção da identidade infantil deve prevalecer sobre interesses informativos ou jornalísticos.

Essa decisão é representativa da tendência dos tribunais brasileiros em reconhecer a centralidade dos direitos da criança frente à exposição midiática, reafirmando a prevalência dos princípios da dignidade humana, proteção integral e prioridade absoluta.

Esses julgados consolidam a tese de que, no contexto da criança, o dano à imagem é presumido (*in re ipsa*) devido à sua vulnerabilidade e ao caráter configuradamente ilícito da conduta. Ou seja, A vulnerabilidade intrínseca à criança, aliada à ilicitude da exposição não autorizada de sua imagem, fundamenta o entendimento jurídico de que o dano moral, nesses casos, é presumido, ou *in re ipsa*. Isso significa que a simples ocorrência do ato ilícito a exposição indevida, é suficiente para caracterizar o dano, dispensando a vítima da difícil tarefa de provar o abalo psicológico sofrido.

Percebe-se que os artigos 1º e 3º do ECA, que consagram a doutrina da proteção integral, aparecem como pilares dessa construção. Os tribunais têm reconhecido que a proteção integral não se limita ao espaço físico, alcançando igualmente o ambiente virtual, onde a criança e o adolescente se tornam alvos de novas modalidades de violência simbólica, psicológica e, em certos casos, sexual. Assim, a proteção integral tem sido reinterpretada à luz da realidade tecnológica contemporânea, assegurando que direitos clássicos como privacidade, imagem e dignidade, também sejam resguardados no meio digital.

O artigo 4º do ECA, ao estabelecer o princípio da prioridade absoluta, fundamenta decisões que determinam ações imediatas para mitigar danos decorrentes da exposição indevida. A urgência na retirada de conteúdo, a preferência na tramitação processual e a responsabilização célere de quem divulga material prejudicial são medidas que derivam diretamente desse comando normativo. A jurisprudência tem aplicado esse princípio para justificar a intervenção judicial rápida sempre que a imagem ou a intimidade da criança estiverem em risco.

Além disso, dispositivos específicos do ECA vêm sendo acionados para tutelar situações concretas de exposição digital. O artigo 17, que garante a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, é amplamente utilizado para fundamentar decisões que proíbem a divulgação reiterada de fotos, vídeos ou informações capazes de gerar constrangimento, humilhação ou exposição indevida. Quando a exposição apresenta caráter vexatório ou ofensivo, o artigo 232 do ECA, que trata do crime de submeter a criança ou adolescente a constrangimento, também pode ser invocado. Em alguns julgados, esse dispositivo tem sido utilizado para responsabilizar pais, influenciadores ou terceiros que utilizam a imagem de crianças de forma degradante ou sensacionalista.

Constata-se, portanto, que, mesmo diante da ausência de legislação específica sobre o *sharenting*, o arcabouço normativo existente já oferece fundamentos sólidos para a proteção da criança no ambiente digital. A jurisprudência brasileira tem avançado no sentido de ampliar a incidência dos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, interpretando-os à luz dos desafios impostos pela sociedade tecnológica. Essa construção demonstra que o

direito da criança à privacidade, à dignidade e ao desenvolvimento saudável deve prevalecer sobre qualquer prática que instrumentalize a infância ou transforme sua imagem em objeto de consumo, entretenimento ou exposição desmedida.

Como ensinam Cury, Garrido e Marçura (2002, p. 21), "a proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto". Essa mudança paradigmática redefine o exercício do poder familiar, transformando-o de direito absoluto dos pais em instrumento de garantia dos direitos da criança.

O tema também tem sido discutido no âmbito legislativo, como demonstra o Projeto de Lei nº 3.066/2022, de iniciativa do Deputado Ney Leprevost. A proposta, composta por apenas dois artigos, pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para criminalizar a superexposição prejudicial de crianças em redes sociais e ambientes digitais. O texto surge em resposta à crescente preocupação com o fenômeno do *sharenting*, reconhecendo que a divulgação excessiva de imagens de menores pode colocá-los em situação de vulnerabilidade emocional, social e até física. O projeto sugere a inclusão do art. 241-F no ECA, tipificando como ilícito penal a exposição degradante, indevida ou de conotação pornográfica de crianças no espaço virtual.

Portanto, o ECA de 1990, mesmo sem prever expressamente o ambiente virtual, continua sendo o principal instrumento jurídico de tutela da infância, servindo como fundamento normativo para decisões que visam equilibrar a liberdade de expressão parental e o direito à privacidade e à imagem da criança.

A sua aplicação analógica e principiológica revela a necessidade urgente de atualização legislativa, que contemple as novas formas de exposição digital e assegure uma proteção mais efetiva frente aos riscos contemporâneos da sociedade em rede.

MARCO CIVIL DA INTERNET, LGPD E DEVERES DOS PROVEDORES

O ordenamento brasileiro complementa a proteção do ECA com duas Leis gerais que regulam o ambiente digital, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)

e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Juntos, eles formam um tripé normativo que busca equilibrar a liberdade de expressão com a proteção da privacidade e dos dados pessoais.

A LGPD dedica atenção especial à proteção de crianças e adolescentes. Seu artigo 14, que trata do tratamento de dados de crianças e adolescentes, exigindo consentimento específico e em destaque dos responsáveis. Essa exigência deve ser interpretada em harmonia com os deveres parentais de proteção e com o artigo 100, V, do ECA, que impõe o respeito à intimidade e à vida privada da criança.

Estabelece os fundamentos e princípios da regulação da internet no Brasil, com ênfase na proteção da privacidade, dos dados pessoais e da dignidade da pessoa humana. O artigo 7º consagra o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania, mas impõe limites claros quanto ao uso de informações pessoais.

Com o avanço da tecnologia, passou a surgir a necessidade de avaliar a responsabilidade das plataformas digitais frente ao conteúdo publicado envolvendo crianças. O Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados trouxeram novas bases normativas que vêm sendo empregadas pelos tribunais para determinar o dever reforçado de cuidado das plataformas.

No Recurso Especial 1.783.269/MG (2021) - Superior Tribunal de Justiça (STJ): representou um marco na jurisprudência brasileira, o STJ consolidou o entendimento de que provedores de internet podem ser responsabilizados civilmente por danos morais quando, notificados, se omitem em remover conteúdo ofensivo à imagem de menor. A decisão invoca o princípio da proteção integral (art. 1º do ECA) e reconhece a vulnerabilidade da criança e do adolescente no ambiente virtual.

Desde 2024, após o julgamento do Tema 987 pelo STF, consolidou-se o entendimento de que, em se tratando de conteúdo que envolva crianças em situação vexatória ou sem autorização, os provedores podem remover imediatamente o conteúdo, mesmo antes de ordem judicial. Essa interpretação dialoga diretamente com o Marco Civil da Internet em seus artigos. 3º, 7º e 19 e LGPD em seu artigo 14º (tratamento de dados de crianças).

Os julgados nessa linha reforçam que a liberdade de expressão não é absoluta, principalmente quando colide com direitos fundamentais da criança. Há precedentes que determinam, remoção de conteúdo de crianças sem identificação adequada. A retirada de imagens postadas por terceiros que reutilizaram fotos originalmente divulgadas pelos pais e bloqueio preventivo de conteúdo que exponha a criança a riscos psicológicos ou sociais.

Esse conjunto jurisprudencial demonstra que o ambiente digital exige respostas rápidas, fundamentadas no melhor interesse da criança e no dever de segurança das plataformas.

Já em relação ao dever dos provedores, em 2021 Além dos pais, os provedores de aplicação também podem ser responsabilizados pela manutenção de conteúdos ofensivos que envolvam crianças.

Em 2021, o Superior Tribunal de Justiça analisou o REsp 1.783.269/MG (Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 14/12/2021), no qual um pai teve a imagem sua e do filho menor utilizada indevidamente em uma publicação difamatória que o associava falsamente a crimes de pedofilia. O provedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. se recusou a remover o conteúdo, alegando que este não violava seus “padrões de comunidade”.

O STJ entendeu que a veiculação da imagem de menor de idade sem autorização configura ato ilícito por abuso do direito de informar, sendo dispensável ordem judicial para remoção imediata em casos de risco à integridade de crianças e adolescentes.

Segundo a ementa:

Para atender ao princípio da proteção integral, é dever do provedor proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade logo após ser formalmente comunicado, independentemente de ordem judicial. O provedor que se omite deve responder civilmente pelos danos morais decorrentes. (STJ – REsp 1.783.269/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 14/12/2021, DJe 18/02/2022).

O Tribunal reforçou que o art. 19 do Marco Civil da Internet deve ser interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, de modo a não impedir a

responsabilização do provedor quando a inércia diante de conteúdo ofensivo causar dano à dignidade infantil.

Mesmo com a remoção posterior e a indenização concedida, o dano moral foi reconhecido como irreversível, dada a exposição pública e o julgamento social decorrentes da divulgação, fenômeno que Cristiana Muraro (2022, p. 44) denomina “memória digital compulsória”, isto é, o registro permanente de informações e imagens que antecede a consciência da criança sobre sua própria identidade.

Casos como os analisados demonstram que, na ausência de legislação específica sobre *sharenting*, o Judiciário tem exercido uma função interpretativa e protetiva, buscando conciliar o poder familiar com o melhor interesse da criança.

Contudo, a falta de parâmetros objetivos e instrumentos preventivos faz com que a proteção dependa da sensibilidade judicial e da aplicação de princípios constitucionais, em especial os da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da prioridade absoluta (art. 227, CF/88).

Dessa forma, o Marco Civil, a LGPD e o ECA formam um tripé normativo de proteção digital, ainda em construção, mas essencial para delimitar os deveres de pais, provedores e do próprio Estado frente à exposição indevida da infância. Entre seus pilares estão a liberdade de expressão, a proteção à privacidade e a preservação dos dados pessoais, assegurando que o uso da internet se dê em conformidade com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

No entanto, a velocidade e a amplitude com que as informações circulam nas redes sociais trouxeram desafios inéditos à proteção da infância, sobretudo diante da ausência de mecanismos específicos para conter a superexposição de crianças e adolescentes (Tavares, 2022).

Em 26 de junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar os Recursos Extraordinários nº 1.037.396 (Tema 987) e nº 1.057.258 (Tema 533), firmou entendimento de que o artigo 19 do Marco Civil da Internet é apenas parcialmente constitucional. Por 8 votos a 3, os ministros decidiram que as plataformas podem ser responsabilizadas diretamente caso não removam conteúdos ilegais após receberem notificação extrajudicial dos envolvidos, sem necessidade de decisão judicial prévia (BRASIL, 2025; ZNA ADVOGADOS, 2025).

Essa decisão inaugura uma nova leitura do Marco Civil, que passa a ser compreendido à luz dos princípios da prioridade absoluta (art. 227 da CF/88) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Como observa Danilo Doneda (2023), a proteção de dados e da privacidade infantil não se limita à regulação técnica: é questão de cidadania digital e de ética pública. A Corte fixou que, nos casos de conteúdos envolvendo crimes graves, como pornografia infantil, crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, discriminação racial, religiosa, de gênero ou sexual, e atos atentatórios à integridade de menores, as plataformas devem agir imediatamente para remover o material, sob pena de responder civilmente pelos danos causados (STF, 2025).

O entendimento foi reforçado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, nos Temas 987 e 533, que declarou a constitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil e estabeleceu que as plataformas podem ser responsabilizadas se não removerem conteúdos ilegais após notificação extrajudicial, sobretudo quando envolvem crianças. Essa nova leitura do Marco Civil aproxima-se dos princípios da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, conferindo maior celeridade e efetividade à proteção da infância no ambiente digital.

Casos concretos mostram que a jurisprudência tem exigido condutas rápidas e eficazes dos provedores, reforçando que a liberdade de expressão não é absoluta, especialmente quando colide com direitos fundamentais da criança.

JURISPRUDÊNCIA E LACUNAS REGULATÓRIAS

A proteção da criança diante da exposição digital ainda enfrenta lacunas regulatórias, especialmente no que diz respeito ao *sharenting*. Embora não exista legislação específica, o ordenamento jurídico oferece mecanismos suficientes para coibir práticas abusivas, desde que interpretados à luz do princípio do melhor interesse da criança.

Como observa Eberlin (2017), a ausência de parâmetros legais claros sobre a exposição digital cria um espaço de incerteza interpretativa entre a autonomia parental e a tutela dos direitos da criança, exigindo do julgador uma atuação equilibrada para evitar excessos e garantir o respeito à dignidade infantil.

Além disso, a responsabilização jurídica dos pais por exposição indevida nas redes sociais é dificultada por diversos fatores. A prática ocorre em ambiente doméstico e emocionalmente sensível, de difícil fiscalização. A prova de dano concreto é, muitas vezes, subjetiva e de difícil mensuração e a remoção completa do conteúdo digital é praticamente impossível, dada a natureza replicável da internet.

Ainda que o ordenamento jurídico não possua lei específica sobre o compartilhamento de imagens de filhos por seus pais, prática conhecida como *sharenting*. A 3^a Vara da Família de Rio Branco apresentou um avanço inédito ao condenar os pais pela exposição exagerada da imagem do filho nas redes sociais.

Na sentença, a juíza Maha Manasfi proibiu a divulgação de fotos ou vídeos para além do normal, como em datas especiais e momentos de família. O julgamento foi inédito no âmbito do Tribunal de Justiça do Acre (TJAC).

A magistrada fundamentou a decisão nos arts. 17 e 18 do ECA, destacando que a liberdade dos pais não pode se sobrepor ao direito da criança à privacidade e à integridade psíquica, especialmente quando há indícios de superexposição que possam gerar danos futuros.

Segundo a magistrada, foi identificada a prática conhecida como “*sharenting*”. Ou seja, quando os pais ou representantes legais praticam superexposição da criança ou adolescentes na internet, especialmente nas redes sociais, ao ponto de dividir informações de cunho pessoal.

Entendeu-se que a prática pode acarretar prejuízos à dignidade da criança, principalmente no desenvolvimento psicológico e social, pois compromete a intimidade, segurança, honra, vida privada e direito à imagem.

Vejamos:

Reconheço a prática de *sharenting* pela requerida, conforme os argumentos expostos na fundamentação, razão pela qual determino a proibição da divulgação da relação paterno-filial, devendo qualquer conflito familiar ser tratado somente no âmbito processual, bem como de divulgação da imagem do filho menor para além do normal, salvo em datas especiais e momentos com a família, sob pena de multa, bem como a avaliação de eventual revisão das condições de guarda e convivência”, diz trecho da decisão judicial. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Acre. Juíza Maha Manasfi, da 3^a Vara da Família de Rio Branco/AC, 2025.)

Casos como esse revelam que, diante da ausência de legislação específica sobre o *sharenting*, cabe ao Poder Judiciário exercer uma função interpretativa e

protetiva, aplicando os princípios do melhor interesse da criança (art. 100, parágrafo único, inciso IV, do ECA) para prevenir abusos decorrentes da exposição digital.

Essa atuação reforça a ideia de que o julgador, muitas vezes, retoma um papel de “guardião moral” da infância, semelhante ao que historicamente o Estado exercia nas fases anteriores da proteção infantojuvenil, porém agora sob a ótica dos direitos fundamentais da personalidade.

Conforme destaca Costa (2024, p. 217), “a exposição digital infantil, mesmo quando motivada por afeto ou humor, pode gerar consequências imprevisíveis e permanentes, pois a memória digital não se apaga e pode ser reativada a qualquer tempo”. Assim, o controle da exposição deve se pautar por critérios de proporcionalidade e responsabilidade.

Esse julgamento foi considerado inovador por aplicar o ECA de forma extensiva à realidade digital, reforçando que a liberdade parental não é ilimitada e deve se submeter à proteção da dignidade da criança

Portanto, percebe-se que enquanto não houver uma lei específica, a proteção da criança contra o *sharenting* dependerá da atuação coordenada entre família, Estado, plataformas e Poder Judiciário, de modo que o princípio da proteção integral seja concretizado no ambiente digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa evidenciou que a exposição digital infantil, intensificada pelo *sharenting*, constitui um dos principais desafios contemporâneos à proteção da infância. A dinâmica veloz, irreversível e expansiva do ambiente virtual amplia riscos psicológicos, sociais e de segurança, exigindo nova leitura dos direitos da personalidade e da função protetiva do poder familiar diante das tecnologias digitais.

Constatou-se que o poder familiar não é absoluto e deve ser exercido sob o princípio do melhor interesse da criança, conforme a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A vulnerabilidade digital impõe aos pais dever especial de cuidado, sobretudo na construção da identidade virtual dos filhos, muitas vezes formada antes mesmo que possam manifestar autonomia ou oposição à exposição.

A análise jurisprudencial revelou que o Poder Judiciário tem assumido papel relevante na contenção dos excessos do sharenting, reconhecendo a ilicitude da exposição indevida e presumindo o dano moral quando a imagem infantil é violada. Embora ainda inexistente legislação específica, o ordenamento atual — especialmente o ECA, o Marco Civil da Internet e a LGPD — tem permitido soluções efetivas quando interpretado à luz da proteção integral e da prioridade absoluta.

Conclui-se que a efetividade da proteção da criança no ambiente digital depende da atuação conjunta de família, Estado, instituições educacionais, plataformas e sociedade. Preservar a infância diante dos riscos tecnológicos demanda responsabilidade parental, políticas públicas de educação digital e compromisso permanente com a dignidade e a segurança infantil, garantindo que crianças não sejam reduzidas a conteúdo ou objeto de exposição, mas reconhecidas como sujeitos de direitos em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

AZZOLIN, Daniela Simões; GONÇALVES, Júlia Silva. Sharenting: como cortar o cordão virtual? A exposição dos filhos pelos pais na internet e a lesão aos direitos da personalidade infantojuvenil. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 17, n. 2, p. 7–21, 2022.

BAHIA, Cláudio José Amaral. **Infância e juventude**: direitos fundamentais, cidadania e justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. “ular CoSharenting,” parent blogging, and the boundaries of the digital self. **Popmmunication**, v. 15, n. 2, p. 110–125, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.548.100/DF**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julg. 23 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.628.700/MG**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 20 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.783.269/MG**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julg. 14 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.037.396 (Tema 987)**. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 26 jun. 2025.

BUCKINGHAM, David. **Crescer na era das mídias**. São Paulo: Loyola, 2007.

CARVALHO, Milena; SILVA, Beatriz. Entre o amor e o like: a exposição infantil nas redes sociais e a proteção da imagem da criança. **Revista Brasileira de Direito da Criança e do Adolescente**, v. 5, n. 2, 2023.

COSTA, Mariana de Andrade. Proteção integral e infância digital no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Digital**. v. 7, n. 2, p. 211–230, 2024.

CURY, Munir; GARRIDO, Ronald; MARÇURA, Nelson. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DEL PRIORE, Mary. **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 1999.

DIAZ, Maria Berenice; GARCIA, Felipe da Silva. **Direitos da Criança na Era Digital: a exposição infantil e o sharenting**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. **Proteção de dados e direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

D'ANDREA, Giuliano; MARQUES, Guilherme Paulo; MACHADO, L. A. R. Infância e Juventude: a prioridade absoluta de crianças e adolescentes na Defensoria Pública. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, v. 5, n. 26, p. 1–264, 2020.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017.

FERNANDES, Thalita. O papel do Judiciário na proteção da imagem infantil frente à ausência de legislação sobre sharenting. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**, v. 7, n. 2, p. 113–128, 2024.

FRABBONI, Franco. **Pedagogia da infância**. Porto Alegre: Artmed, 2001.

GALVÃO, Camila S.; FRANCO, Keila B. Sharenting: exercício disfuncional da autoridade parental no ambiente digital. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**, v. 8, n. 2, 2025.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GUIMARÃES, João Alexandre; MACHADO, Lécio. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Lumen Juris, 2020.

MELLO DE LIMA, Marcela. **A proteção da criança no sharenting e a interpretação constitucional.** 2025.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância.** 2. ed. Rio de Janeiro: Graphia, 2002.

RIZZINI, Irene. **O século perdido:** raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

SAMPAIO, José Eduardo; FUJITA, Patricia Peck Pinheiro. Privacidade e proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na internet. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, p. 485–507, 2019.

SOUZA, Isabela Inês Bernardino de. **O fenômeno do sharenting e a superexposição infantil.** Recife: UFPE, 2020.